



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.005769/99-35
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.499
RECURSO Nº : 120.607
RECORRENTE : JOÃO ALFREDO MODESTO SEDYCIAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

REVISÃO ADUANEIRA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. BENS NOVOS E USADOS. O fato gerador ocorre no momento do ingresso da mercadoria estrangeira em território nacional e não no registro da correspondente declaração de importação. A legislação que rege as importações é aquela exigível na ocorrência do fato gerador. A Portaria MF nº 39/95, aplicável à importação sob exame, não obriga a que o contribuinte traga como bagagem desacompanhada somente bens usados. A norma que fundamenta a autuação não se aplica ao fato gerador sob exame.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.499
RECORRENTE : JOÃO ALFREDO MODESTO SEDYCIAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso Voluntário de importação de bens efetuada pelo Recorrente por meio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 055/98, registrada em 13/11/98 na Alfândega do Porto de Suape (Pernambuco), e que foram desembarçados como bagagem desacompanhada, com base no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.120/84 e art. 23, da Portaria MF nº 39/95.

Os bens citados, após o seu regular desembaraço, estiveram no centro dos acontecimentos que deram causa ao recurso que ora se examina, os quais passamos a expor, utilizando, inicialmente, da reprodução da seguinte parte do relato do julgador *a quo*:

“Em 26 de março de 1999, em operação conjunta realizada pela Alfândega do Porto de Recife, Departamento de Polícia Federal do Estado de Pernambuco e Secretaria da Fazenda Estadual, no apartamento do importador, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 002/99, expedido pelo Sr. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, cuja cópia se encontra à fl. 08, foram retidas as mercadorias elencadas no documento de fls. 10/14, tendo sido lavrado o competente Termo de Retenção de Mercadorias, à fl. 09 dos autos.

Em obediência ao art. 428, § 1º, do Decreto 2.637/98, foi o contribuinte intimado, em 29.03.99, a apresentar a documentação comprobatória da regular importação dos bens retidos, de acordo com o Termos de Apreensão e Intimação de fls. 17/23, acompanhada da cópia da DSI nº 055/98, à fls. 61, e da documentação que a instruiu...”

Após a apreensão dos citados bens e antes de sua devolução ao importador, ora Recorrente, em 14/04/99, as mercadorias apreendidas foram submetidas a perícia da lavra de peritos criminais federais, cujo laudo juntado às fls. 97 à 107, concluiu que:

“fundamentados nos elementos técnicos encontrados e à luz do suporte testemunhal, concluem os peritos que, excetuando o sistema de alto falante com subwooter para computador, marca Altec

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.499

Lansing, o qual possuía vestígios de uso, as demais mercadorias periciadas, armazenadas no Depósito da Receita Federal em Pernambuco, pertencentes ao Sr. JOÃO ALFREDO MODESTO SEDICYAS, apresentam características de novas. ”

Com base na conclusão do aludido laudo pericial, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, no qual se exige do ora Recorrente, a título de Imposto de Importação, 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias importadas, nos termos do art. 14, III, da IN SRF nº 117, de 06/10/98, em obediência à Portaria MF nº 39/95, baseada no art. 87, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, IX, alínea h, da MP nº 866/95, art. 1º, do Decreto lei nº 2.120/84 e art. 9º, II, da IN SRF nº 117/98, cobrando valor de II, acrescido de multa e juros legais, perfazendo o total de R\$ 11.034,92 (onze mil, trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Intimado em campo próprio do Auto de Infração, o sujeito passivo ingressou com as suas razões de defesa em 14/05/99, às fls. 113/121, acompanhadas da documentação de fls. 122/196, argumentado que:

1. residuiu ininterruptamente nos Estados Unidos de 1972 a outubro de 1998, quando a convite de universidades brasileiras, resolveu voltar para o Brasil a fim de candidatar-se a um cargo de professor em uma dessas instituições de ensino; providenciou, então, junto ao Consulado brasileiro em Miami, o certificado de residência nos E.U. e a autorização para a exportação de seus bens para o Brasil, aqui chegando em 11/10/98, enquanto o container com a sua mudança desembarcou no Porto de Suape – PE em 30/10/98. Preenchia, portanto, os requisitos para o gozo do benefício fiscal, tanto que os bens integrantes de sua bagagem desacompanhada foram desembarcados pelas autoridades alfandegárias competentes, com isenção de tributos, conforme demonstra a DSI registrada;
2. a apreensão das mercadorias deu-se irregularmente, uma vez que: a) elas não ingressaram de forma clandestina no País, sem a documentação comprobatória de sua regular importação; b) em vez de faqueiros, pratos, livros, sofás ou camas, foram retidos apenas objetos que aparentavam alto valor monetário, na sua grande maioria eletro-eletrônicos; c) e, finalmente, a retenção deu-se em área fora da zona de fronteira e muito depois do ingresso dos bens no território nacional;
3. os objetos de uso pessoal do defendente já se encontravam em território brasileiro quando do início da vigência da Instrução Normativa, nos termos da DSI registrada, não podendo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.499

portanto, ser-lhes aplicada a legislação ainda não vigente, além do mais, os objetos trazidos eram usados, desconhecendo-se o critério adotado pela Receita para concluir que eram novos, acrescentando-se, ainda, que a Portaria MF nº 39/95 prevê, em seu art. 23, a hipótese de isenção de tributos para os bens integrantes da bagagem desacompanhada de viajantes que permaneçam no exterior por mais de um ano e retornem definitivamente ao País, sejam eles novos ou usados. ”

Com esses fundamentos, o ora Recorrente em sua Impugnação requereu a improcedência do Auto de Infração.

Em decisão juntada às fls. 200 a 210, o julgador *a quo* entendeu por julgar procedente em parte o lançamento, excluindo o II, multa e juros de mora incidentes sobre o sistema de alto-falantes com subwofer para computador, marca Altec Lansing, e sobre o tostador, marca Proctor Silex, pelo fato de ambos terem sido considerados pelo laudo pericial como mercadorias já usadas.

No mais, a decisão monocrática manteve o lançamento, justificando sua decisão em que:

- a) com base no art. 1º, do Decreto-lei nº 2120/84, art. 23 e 26 da Portaria MF nº 39/95 e arts. 8º, 9º e 14, da IN SRF nº 117/98, para que haja a concessão do benefício fiscal invocado pelo ora Recorrente, os bens importados devem apresentar sinais de uso, o que não ocorreu com as mercadorias objetos do presente Auto de Infração, à exceção do sistema de alto-falantes;
- b) para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação no dia do seu lançamento, conforme o art. 87, II, do RA;
- c) a IN SRF 117/98, nos termos de seu art. 40, passou a vigorar a partir de 01/11/98, portanto data anterior ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, que foi expedido em 14 de abril de 1999;
- d) não houve qualquer irregularidade na apreensão dos bens, cuja operação encontra-se integralmente documentada nos presentes autos, tendo sido obedecidos todos os ditames legais pertinentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.607
ACÓRDÃO N° : 302-34.499

- e) o despacho aduaneiro pode ser revisto no prazo de cinco anos contado do registro da declaração, conforme determina o art. 54, do Decreto-lei nº 37/66.

Inconformado com a decisão monocrática, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, deduzindo um conjunto de argumentos, os quais, foram reunidos sob o título de “preliminar de nulidade”, uma vez que os mesmos, em seu entendimento, concorriam para evidenciar a nulidade do lançamento efetuado. Tais argumentos, em síntese, são os que seguem:

- a) os pertences apreendidos não estavam irregularmente no país, pois haviam sido regularmente desembaraçados como bagagem desacompanhada;
- b) o mandado de busca e apreensão se refere a mercadorias estrangeiras e sem documentação legal, o que não se aplica aos objetos em questão;
- c) houve falhas na perícia, por não terem sido as mercadorias devidamente examinadas;
- d) as mercadorias foram avaliadas pelo valor de mercado brasileiro e não por seu valor FOB;
- e) a IN SRF nº 117/98 não era vigente à época da entrada no Brasil das mercadorias em tela;

Finalmente, após ter argumentado o que entendeu suficiente para ressaltar o seu direito, pediu o Recorrente, com base na equidade, que fosse relevado o valor da multa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.499

VOTO

Antes de examinar o cerne do litígio trazido à apreciação deste Colegiado, creio relevante, se não por outro motivo, em atendimento ao dever da Administração prestar satisfação sobre a legalidade de seus atos à sociedade, analisar a alegação do contribuinte de que a apreensão de seus bens foi medida desnecessária e a ele prejudicial.

E em sendo assim, é preciso, inicialmente, lembrar que o procedimento fiscal de despacho aduaneiro de importação visa ao desembaraço de importação, ou seja, a entrega regular da mercadoria estrangeira ao seu importador.

Tal despacho aduaneiro, a seu turno, pode ser revisto mediante a realização de outro procedimento conhecido como revisão aduaneira, previsto no art. 54, do DL nº 37/66.

Ocorre que a realização da revisão aduaneira não retira dos bens desembaraçados em decorrência de despachos de importação, a presunção *iuris tatum* de que os mesmos ingressaram regularmente em território nacional, uma vez que essa se adquire com o desembaraço e só se extingue diante da constatação da ocorrência de eventual infração aduaneira.

No caso específico, o pedido da Administração que deu causa ao procedimento judicial de busca e apreensão sob exame, precisa explicitar em sua motivação os fatos ou circunstâncias que fizeram com que fossem retirados do contribuinte os bens estrangeiros cuja posse o mesmo detinha, presumidamente, de forma regular.

Vale ressaltar que, no caso sob exame, despiciendo é questionar a legalidade da busca e apreensão efetuada, uma vez que a mesma se deu em cumprimento a ordem judicial, entretanto, e isso é o que interessa aqui, é preciso saber quais foram os motivos que levaram a autoridade aduaneira a requerer aquele procedimento extremado.

Pelo que se verifica dos fatos relatados e do que se apura dos documentos acostados aos autos, operacionalmente, não há nada que justificasse a retirada forçada dos citados bens, uma vez que, por sua natureza, a perícia entendida necessária pela fiscalização poderia ser realizada no local em que os citados bens se encontravam. E, mesmo que assim não fosse, poderia a autoridade aduaneira, no exercício regular de sua competência, requerer extra judicialmente que o contribuinte disponibilizasse os bens para realização da perícia, na forma, tempo e local entendido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.499

necessário pela Administração Tributária. Se e somente se o contribuinte resistisse a essa requisição, poderia ou deveria a autoridade aduaneira requerer a prestação jurisdicional em questão.

Assim, pelo exposto, é o entendimento deste Conselheiro que o pedido de realização do procedimento judicial de busca e apreensão judicial, foi ato administrativo não amparado normativamente e nem justificado pelas circunstâncias operacionais, sendo por isso, um ato administrativo arbitrário.

No que tange à questão de haver ou não a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, inicialmente deve-se atentar para a própria definição desse matiz tributário. Diz o CTN, em seu art. 114, que:

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

Ocorrida a hipótese definida em lei, incide o tributo respectivo, ou seja, a hipótese de incidência, tal como definida em lei, é o ponto primário para se compreender se há ou não tributo há recolher.

Quanto ao Imposto de Importação, vigora o disposto no art. 19, do CTN:

"Art. 19. O Imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada desses no território nacional".

Portanto, o fenômeno que viabiliza a ocorrência do fato gerador no caso do Imposto de Importação é o mero ingresso da mercadoria no território nacional.

Assim, a incidência tributária, no caso do imposto de importação, ocorre quando da entrada de produtos estrangeiros no território nacional e não quando do registro da declaração de importação.

Desta forma, ao contrário do que poderia supor a partir de uma análise mais apressada da lei aduaneira, não é no registro da DI que ocorre o fato gerador do imposto de importação. Na realidade, este só será qualificado como tal, quando o seu conceito puder se subsumir ao conceito da hipótese tributária do imposto de importação.

Devemos ver no estabelecido no parágrafo único, artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66 (artigo 87, inciso I, do RA), uma ficção jurídica onde, tão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.499

somente, se uniformiza um parâmetro temporal para efeito da elaboração do cálculo do valor devido do II, mas não o momento onde se torna certo o conjunto de obrigações e deveres do importador em relação a importação que efetua.

É com o ingresso da mercadoria estrangeira que nasce a relação jurídico tributária, isto é, o direito da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário e o dever do importador pagar os tributos. Também é neste momento que se concretiza a situação jurídica, em que a obrigação tributária, principal e acessória, se contrapõe o conjunto de direitos do importador relacionados com a ocorrência do fato gerador.

A mercadoria importada pelo contribuinte ingressou no território nacional em 30/10/98, quando ainda vigia a Portaria MF nº 39/95, cujo art. 23, dispunha:

"O brasileiro e o estrangeiro residente no Brasil que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano ou o estrangeiro que ingressar no país para nele residir, de forma permanente, terá direito, ainda, à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados:

- I. móveis e outros bens de uso doméstico;
- II. ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, sua arte ou seu ofício."

A IN SRF nº 117/98, que serve como fundamento legal para a exigência do crédito tributário, foi publicada em 06/10/98, dispondo que seus efeitos só seriam produzidos a partir de 01/11/98.

Evidencia-se que a norma jurídico-aduaneira de importância capital para a solução do caso sob exame, é o da Portaria MF nº 39/95 e não o da citada IN SRF nº 117/98 como quis fazer crer o fiscal revisor.

O Recorrente, ao ingressar com sua mercadoria no Brasil, ao contrário dos entendimentos do digno fiscal e da douta autoridade julgadora *a quo*, não estava obrigado a trazer como bagagem desacompanhada somente bens usados.

Vale ressaltar que, relativamente à revisão aduaneira sob exame, o que havia de mais importante a fazer por parte da autoridade revisora, no desenvolvimento do seu dever de verificar a regularidade tributária e administrativa da importação sob exame, não foi realizado, ou seja, não se apurou, criteriosamente, se as mercadorias importadas, nas quantidades submetidas a despacho, eram adequadas à presunção de utilização pessoal ou profissional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

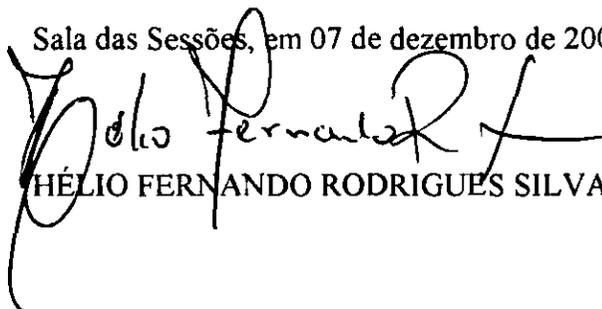
RECURSO Nº : 120.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.499

Em conclusão, verifica-se que o Auto de Infração sob exame motiva a exigência tributária nele contida e, por via indireta, a imposição de sanção também ali contida, em dispositivo legal não exigível à época da ocorrência do fato gerador, o que o torna nulo de pleno direito.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator